



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04580/08

LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julga-se irregular. Aplicação de multa. Recomendação à autoridade responsável. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO AC2 TC 00357/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04580/08**, referente a Inexigibilidade de Licitação, seguida do Contrato **s/nº**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Juarez Távora**, objetivando **a contratação de shows musicais para a realização das festividades populares alusivas ao carnaval fora de época conhecido como "Micarez", ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR IRREGULAR** a inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Juarez Távora; **b) APLICAR** ao responsável, **Sr. José Alves Feitosa**, a multa de **R\$2.805,10**, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; **c) RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Juarez Távora no sentido de guardar nos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; **d) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, informando-lhe o nome, o CNPJ do empresário e o valor do contrato aqui analisado.

Assim decidem tendo em vista que o relatório inicial da Auditoria apontou algumas irregularidades, o interessado foi notificado e apresentou esclarecimentos, porém, remanesceu a irregularidade referente à falta de apresentação da Carta de Exclusividade do Empresário. O empresário de qualquer setor artístico durante o processo de contratação direta por inexigibilidade só pode agenciar o artista com o qual está ligado por um contrato de exclusividade, que o mantém ligado unicamente àquele profissional determinado.

Na situação em tela, não se comprovou a legitimidade da condição do signatário para firmar o contrato, no tocante à exclusividade do empresário quanto às bandas contratadas. E isso é essencial para firmar a validade do procedimento de inexigibilidade. Por outro lado, não há de se falar em glosa do valor pago visto não existir nos autos notícia de que os serviços não foram prestados. Qualquer imputação de débito, no caso, implicaria em locupletamento do erário local, à custa do gestor.

Tal falha, somada às demais inconformidades constatadas, dá azo ao julgamento irregular do procedimento e do contrato dele proveniente, ensejando a cominação da penalidade pecuniária por inobservância aos preceitos legais aplicáveis, sem, contudo, imputação de débito, haja vista a ausência de comprovação de sobrepreço.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 15 de março de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **04580/08**

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público